



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua 1º de Março, 450 Centro CEP: 37.488-000 Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 32/2021

INEXIGIBILIDADE Nº 02/2021

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 02/2021

OBJETO DA LICITAÇÃO: CREDENCIAMENTO DE LABORATÓRIOS DE ANÁLISE CLÍNICA, ANATOMIAS PATOLÓGICAS E CITOPATOLOGIAS NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR.

Às 13h00min (treze horas) do dia 21 de maio de 2021, reuniram-se o Presidente da Comissão de Licitação deste Município e membros da Equipe de Apoio, para analisar e julgar recurso administrativo e contrarrazões interpostos em face ao credenciamento nº 02/2021, Processo Licitatório nº 32/2021. Conforme consignado na ata da sessão pública realizada na data de 29/04/2021 participaram as seguintes empresas:

EMPRESA	CNPJ	STATUS
CENTRO DE PROCESSAMENTO, COMPLEMENTAÇÃO DIAGNÓSTICA E APOIO TÉCNICO E DE GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE MACHADO BACHA LTDA	26 618 057/0001-42	Habilitada
DIAGNÓSTICA LTDA.	26 001 891/0001-94	Habilitada
LABORATORIO DE ANALISE CLINICAS E EXAMES COMPLEMENTARES NA AREA MEDICA LABOR-CLINIC LTDA	03 170 556/0001-14	Habilitada

Encerrada a sessão, foi lavrada a ata com a consignação do prazo de 05 (cinco) úteis para apresentação de recurso administrativo, conforme disposto no item 09 do edital do processo em tela. No dia 05/05/2021 foi interposto Recurso Administrativo pela empresa **Diagnóstica Ltda.** As razões recursais foram disponibilizadas aos demais licitantes para contrarrazões. No dia 13/05/2021 foram apresentadas contrarrazões pelas empresas **Laboratório de Análise Clínicas e Exames Complementares na Área Médica Labor-Clinic Ltda** e **Centro de Processamento, Complementação Diagnóstica e Apoio Técnico e de Gestão em Serviços de Saúde Machado Bacha Ltda.** Verificados os requisitos de admissibilidade, passou-se a análise das Razões Recursais e Contrarrazões de Recurso.

DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA DIAGNÓSTICA LTDA.

Alega a recorrente em suas razões recursais que as empresas Laboratório de Análise Clínicas e Exames Complementares na Área Médica Labor-Clinic Ltda e Centro de Processamento, Complementação Diagnóstica e Apoio Técnico e de Gestão em Serviços de Saúde Machado Bacha Ltda não realizam exames de anatomia patológica e não têm profissionais médicos com formação em patologia em seus quadros profissionais.

Alega que o Conselho Federal de Medicina editou Resolução de nº 1473/97 que a realização de exames anatomopatológicos são de competência exclusiva do Profissional Médico.

Ao final requer o recebimento do recurso em seu efeito suspensivo e a sua procedência reformando a decisão que habilitou as empresas Laboratório de Análise Clínicas e Exames Complementares

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua 1º de Março, 450 Centro CEP: 37.488-000 Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

na Área Medica Labor-Clinic Ltda e Centro de Processamento, Complementação Diagnostica e Apoio Técnico e de Gestão em Serviços de Saúde Machado Bacha Ltda, julgando-as inabilitadas.

DAS CONTRARRAZÕES

1 - DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICAS E EXAMES COMPLEMENTARES NA ÁREA MEDICA LABOR-CLINIC LTDA.

Alega a recorrida que a empresa apresentou toda a documentação exigida no edital do certame constante dos itens 5.4 a 5.7, o que culminou na sua habilitação.

Alega que no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde) da empresa consta o cadastro de profissional especializado em anatomia patológica, Dra. Renata Silvia Sacchi – CRM nº 121316. Informa que o referido profissional é Responsável Técnico da empresa na condição de parceiro de serviços para especialidade médica em questão e que toda responsabilidade será da empresa recorrida. Complementa sua alegação dizendo que não se trata de “subcontratação” uma vez que tão somente foi declarada apta a participar do certame.

Requer ao final a improcedência do recurso administrativo com a manutenção da decisão que habilitou a empresa recorrida.

2 - DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA CENTRO DE PROCESSAMENTO, COMPLEMENTAÇÃO DIAGNOSTICA E APOIO TÉCNICO E DE GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE MACHADO BACHA LTDA.

Alega a recorrida que os exames de análises clínicas, anatomia patológica e citopatologias podem ser realizados pelos seguintes profissionais: biólogos, bioquímicos, biomédicos, citotécnicos, farmacêuticos e médicos e que, possui em seu quadro profissionais altamente capacitados para a realização dos exames laboratoriais, conforme consta das suas informações no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde.

Alega que o edital prevê a impossibilidade de subcontratação nos casos em que não haja a anuência da Prefeitura Municipal de Olímpio Noronha.

Requer ao final a improcedência do recurso administrativo com a manutenção da decisão que habilitou a empresa recorrida.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

1 - DOS FUNDAMENTOS:

Sobre o credenciamento, à luz da hodierna jurisprudência, destaca-se a **Consulta nº 812006 TCEMG**, vejamos:

A despeito de não possuir consolidada previsão normativa, o credenciamento é amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência pátrias como hipótese especial de inexigibilidade de licitação. Isso porque o art. 25 da Lei 8.666/93 traz um rol meramente exemplificativo no que tange à inexigibilidade de licitação, ao contrário do tratamento conferido à dispensa de licitação por esse diploma legal. **O referido instituto é aplicável aos casos em que a garantia do interesse público se efetiva por meio da contratação pela Administração Pública de todos os interessados no objeto licitado, desde que cumpram condições previamente estipuladas no instrumento convocatório.** Nesse cenário, o credenciamento se configura em hipótese de inexigibilidade de certame licitatório por ser inviável a competição entre os interessados, já que não há uma relação de exclusão entre esses, pois todos os habilitados serão credenciados. Dessa forma, a respeito do conceito do credenciamento, Adilson Abreu Dallari afirma que:

Credenciamento é o ato ou contrato formal pelo qual a Administração Pública confere a um particular, pessoa física ou jurídica, a prerrogativa de exercer certas atividades materiais ou técnicas, em caráter instrumental ou de colaboração com o Poder Público [...]. (Grifos nossos).

Ainda no que toca à definição do credenciamento, o então Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Jacoby Fernandes, em voto proferido no âmbito do processo 1.315/93 daquela Corte, asseverou o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua 1º de Março, 450 Centro CEP: 37.488-000 Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

Se a Administração convoca **todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos**, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação. É a figura do credenciamento, que o Tribunal de Contas da União vem recomendando para a contratação de serviços médicos, jurídicos e de treinamento (Grifos nossos).

(...)

Nesse sentido, impende destacar ainda o posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União no bojo do processo de Consulta n. TC 016.522/95-8, respondida por meio da Decisão n. 656/1995, na Sessão Plenária de 06/12/95, indicando que o credenciamento corretamente realizado atente aos princípios que permeiam o processo licitatório, in verbis:

Não é demais relembrar, no entanto, para a perfeita compreensão do assunto, o resultado do exame efetivado nos referidos autos, demonstrando que o credenciamento atende a diversos princípios norteadores da licitação, da seguinte maneira: **Legalidade** - a conveniência social no caso da assistência médica é latente, uma vez que com o credenciamento todos serão amplamente beneficiados e a legalidade encontra respaldo no art. 25 da Lei nº 8.666/93 **Impessoalidade** - o credenciamento obedece este princípio, pois a finalidade da Administração é prestar a melhor assistência médica, com o menor custo possível e dentro dos limites orçamentários; é o que se pretende fazer, atingindo todas as entidades prestadoras de serviço que se enquadrarem nos requisitos estabelecidos; **Igualdade** - no credenciamento o princípio da igualdade estará muito mais patente do que na licitação formal. **Poderá ser credenciada da pequena clínica, ou um consultório de apenas um médico, ao hospital de grande porte, com direito de participação de todos, sendo a sua utilização em pequena ou grande escala vinculada à qualidade e à confiança dos beneficiários que, conforme a aceitação destes, permanecerão ou serão descredenciados;** **Publicidade** - antes de se concretizar o credenciamento, deverá ser dada ampla divulgação, com aviso publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação, podendo, inclusive, a Administração enviar correspondência aos possíveis prestadores de serviço; **Probidade Administrativa** - o credenciamento, da maneira que será executado, obedece rigorosamente aos postulados do princípio da probidade administrativa, uma vez que, embora tal procedimento não esteja expressamente previsto na Lei de Licitação, nenhum comprometimento ético ou moral poderá ser apontado, já que foram observados os demais princípios elencados para o certame; **Vinculação ao Instrumento Convocatório** - é um princípio bastante fácil de ser seguido no esquema do credenciamento, pois os parâmetros serão definidos em ato a Administração, que, mediante divulgação para conhecimento dos interessados, permitirá que sejam selecionados apenas aqueles que concordarem e se adequarem a seus termos; **Julgamento Objetivo** - no credenciamento, o princípio do julgamento objetivo será muito mais democrático do que no da licitação formal, pois, nesta, o julgamento é de uma Comissão, que escolherá um número reduzido de prestadores de serviço, que depois terão que ser aceitos pelos usuários. (Grifos nossos).

Diz a Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).

O edital de credenciamento nº 02/2021, dispõe sobre a subcontratação:

16.1 - O cancelamento da prestação dos serviços terá lugar de pleno direito, independente de interposição judicial ou extrajudicial, quando a empresa credenciada:

(...)

c) Transferir, no todo ou em parte, as obrigações decorrentes desta licitação, sem prévia e expressa anuência da Prefeitura Municipal de Olímpio Noronha.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua 1º de Março, 450 Centro CEP: 37.488-000 Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

18.5 - É vedado ao Contratado subcontratar total ou parcialmente o objeto deste processo.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipulada e a jurisprudência já se consolidou sobre o tema:

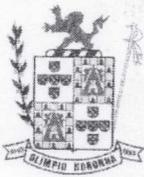
STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1717180 SP 2017/0285130-0 (STJ) Data de publicação: 13/11/2018 Ementa: Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Encontrado em: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão." T2 - SEGUNDA TURMA DJe 13/11/2018 - 13/11/2018 RECURSO ESPECIAL REsp 1717180 SP 2017/0285130-0 (STJ) Ministro HERMAN BENJAMIN

TCE-MG - REPRESENTAÇÃO RP 837623 (TCE-MG) Data de publicação: 16/08/2017 Ementa: OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA. MULTA. 1. AS IRREGULARIDADES APONTADAS PELA UNIDADE TÉCNICA NO PROCESSO N. 837.623, NÃO FORAM ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL, UMA VEZ QUE NÃO EXPIROU O PRAZO DE CINCO ANOS PREVISTO NO INCISO III DO ART. 118-A DA LEI ORGÂNICA, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 133/2014. 2. O PREFEITO NÃO SE EXIME DE RESPONSABILIDADE PELAS IRREGULARIDADES APONTADAS, POR TER DELEGADO COMPETÊNCIA AOS MEMBROS DA CPL PARA CONDUZIREM OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, POIS APLICÁVEL, AO CASO, A TEORIA DA CULPA IN ELIGENDO E DA CULPA IN VIGILANDO, SEGUNDO A QUAL A AUTORIDADE DELEGANTE DEVE TOMAR TODAS AS PRECAUÇÕES NECESSÁRIAS NA ESCOLHA DOS SEUS SUBORDINADOS E, AINDA, DEVE ACOMPANHAR A EXECUÇÃO DAS FUNÇÕES DELEGADAS PARA O FIEL CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO. 3. A EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO ESPECIALIZADO PARA O TRANSPORTE ESCOLAR, COM VALIDADE PREVISTA NA RESOLUÇÃO 168 CONTRAN, PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO VINCULA A ADMINISTRAÇÃO, COMO TAMBÉM OS ADMINISTRADOS. TRATA-SE DE PRINCÍPIO DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA, NÃO PODENDO A ADMINISTRAÇÃO SE AFASTAR DAS REGRAS POR ELA MESMA ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, POIS ESTA É A FORMA DE GARANTIR SEGURANÇA E ESTABILIDADE ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS DECORRENTES DO CERTAME LICITATÓRIO, BEM COMO ASSEGURAR O TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE OS LICITANTES. 4. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SÓ PODE EXIGIR DOS LICITANTES AQUILO QUE ESTÁ CONTIDO NO EDITAL, SOB PENA DE INFRINGIR O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ALÉM DISSO, PRIVILEGIAR UM LICITANTE EM DETRIMENTO DOS OUTROS FERE O PRINCÍPIO DA IGUALDADE. Encontrado em: 16/08/2017 - 16/8/2017 JOSE GUIMARAES MARINHO. JOSE PORFIRIO DE OLIVEIRA FILHO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARA DE MINAS. RIO OURO TRANSPORTADORA DE PASSAGEIROS TURISTICOS LTDA - ME REPRESENTAÇÃO RP 837623 (TCE-MG) CONS. ADRIENE ANDRADE

TJ-SC - Reexame Necessário REEX 00126511220148240008 Blumenau 0012651-12.2014.8.24.0008 (TJ-SC) Data de publicação: 27/06/2017 Ementa: EDITAL LANÇADO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS EDITALÍCIAS E DA PRÓPRIA LEI N. 8.666 /93 (ART. 43, § 3º E ART. 109, I, § 4º), POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246)" Encontrado em: Segunda Câmara de Direito Público Reexame Necessário REEX 00126511220148240008 Blumenau 0012651-12.2014.8.24.0008 (TJ-SC) Sérgio Roberto Baasch Luz.

O item 16.1, alínea "c" do instrumento convocatório permite a subcontratação desde que haja a prévia anuência da Prefeitura Municipal de Olímpio Noronha, contudo, o item 18.5 do instrumento convocatório é taxativo ao vedar a subcontratação do objeto do certame. Não tendo havido qualquer impugnação ao instrumento convocatório, no que concerne ao disposto nos dois itens do edital, vale a proibição contida no item 18.5 do instrumento do edital ao qual a Administração também está vinculada.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua 1º de Março, 450 Centro CEP: 37.488-000 Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

Nestes termos assiste razão em parte a recorrente no que concerne a proibição de subcontratação do objeto do presente certame.

No que concerne a competência para elaboração dos laudos dos exames de anatomia patológica, a Resolução CFM nº 1473 de 1997 em seu art. 1º, determina que os laudos citohistoanatomopatológicos são de competência e responsabilidade exclusiva de profissional médico.

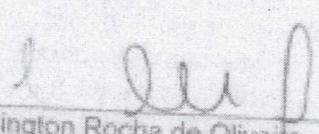
Considerando a natureza técnica da pretensão recursal, esta comissão abriu vistas dos autos desse Processo Licitatório ao Senhor Wellington Rocha de Oliveira – Gerente do Departamento de Saúde, à Dra. Gilsara de Castro Pereira – Médica – CRM 031989/MG e o Sr. Marcelo de Almeida Gonçalves – Enfermeiro – CRF nº 340632 para colaborar na análise das argumentações da Recorrente. A manifestação assinada pelo Departamento de Saúde apresentado abaixo é parte integrante desta ata, vejamos:

PARECER SECRETARIA DE SAÚDE

A Secretaria Municipal de Saúde do município de Olímpio Noronha/MG, após analisar a documentação de habilitação das empresas que se apresentaram para credenciamento, pautando-se nos princípios do interesse público, bem como da eficiência e eficácia e ainda abarcando os princípios da isonomia e razoabilidade, optou por credenciar e celebrar contratos administrativos com as 3 (três) empresas previamente credenciadas, uma vez que, de forma peculiar todas atendem as demandas do município.

Sendo assim, será de responsabilidade da Secretaria de Saúde os agendamentos e acompanhamentos da execução dos serviços prestados, conforme o anexo IV do Termo de referência do Edital.

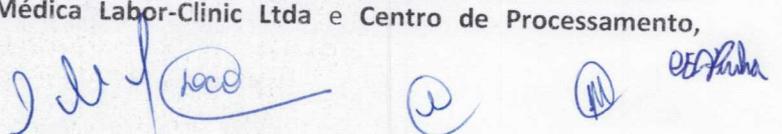
O plano de trabalho será definido em reunião com os representantes legais das credenciadas e o Gestor de Saúde do Município.

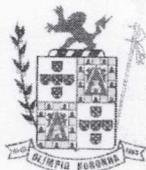

Wellington Rocha de Oliveira
Gerente do Departamento de Saúde

Wellington Rocha de Oliveira
Gerente do Departamento de Saúde
RG/MG: 11.242.778
Olímpio Noronha - MG

A resolução CFM 1473 de 1997 restringe à competência do profissional médico a elaboração dos laudos dos exames de patologia clínica, mas, não se refere aos laudos dos exames de análise clínica, podendo-se concluir que estes não estão restritos à competência dos profissionais médicos.

Desta forma, a decisão de habilitação das empresas **Diagnóstica Ltda, Laboratório de Análise Clínicas e Exames Complementares na Área Médica Labor-Clinic Ltda e Centro de Processamento,**





PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIO NORONHA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua 1º de Março, 450 Centro CEP: 37.488-000 Telefone: (35) 3274-1122 CNPJ: 18.188.276/0001-00

Complementação Diagnóstica e Apoio Técnico e de Gestão em Serviços de Saúde Machado Bacha Ltda atende ao objetivo do certame que é o credenciamento do maior número de interessados possíveis.

Com fundamento no parecer da Secretaria de Saúde do Município de Olímpio Noronha, no princípio da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração esta comissão decide por manter a decisão que habilitou as empresas **Diagnóstica Ltda, Laboratório de Análise Clínicas e Exames Complementares na Área Médica Labor-Clinic Ltda e Centro de Processamento, Complementação Diagnóstica e Apoio Técnico e de Gestão em Serviços de Saúde Machado Bacha Ltda** para prestar os serviços descritos no Termo de Referência, Anexo I do edital convocatório, cada uma no âmbito de suas capacidades e competências, devendo ser observadas todas as disposições do instrumento convocatório, em especial a vedação de subcontratação. As empresas que não detêm profissional para realizar exames de anatomia patológica poderão ser credenciadas para realizar os exames de análise clínica.

CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação apresentada a Comissão de Licitação, por unanimidade, mantem a decisão que **HABILITOU e CREDENCIOU** todas as empresas participantes por estarem aptas em prestar os serviços do processo em questão. Os autos desse processo licitatório serão encaminhados à Exmo. Senhor Prefeito Municipal, para fins do disposto na Lei 8.666/93, artigo 109, §4º.

Olimpio Noronha, 21 de maio de 2021.

CLEITON EDUARDO DE ALMEIDA PENHA

PRÉSIDENTE

DANIELE CARVALHO DE OLIVEIRA

MEMBRO

ELISABETE DE OLIVEIRA BITTENCOURT SANTOS

MEMBRO

MAURO SERGIO ROSA

MEMBRO

WELINGTON ROCHA DE OLIVEIRA

MEMBRO